

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado visa impedir que os órgãos e as entidades da administração pública federal concedam vantagem de qualquer natureza, inclusive patrocínio, a instituições que promovam eventos dos quais resultem atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, sacrifício ou qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Ao justificar a proposição, assim se manifestou o autor:

“(..) nada há na legislação federal que impeça que uma entidade pública conceda patrocínio a eventos que promovam tais barbáries contra os animais. Assim, não raro vemos eventos em que animais são submetidos a sofrimentos, como no caso de alguns rodeios e eventos circenses, patrocinados por entidades da administração pública indireta.”

Cabe a este colegiado e, na sequência, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinar sobre o mérito da matéria. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá



manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Público tem o dever constitucional de proteger os animais contra quaisquer formas de crueldade, conforme previsto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Nessa linha, é fundamental ressaltar a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, por meio da qual foi inserido o § 7º no art. 225 da Constituição a fim de deixar consignado que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Destaca-se, ainda, que no plano infraconstitucional, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incorre em crime quem praticar ato de abuso e maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nota-se que vigoram normas objetivas que impedem, salvo a exceção contida no § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, a prática de crueldade contra animais, bem como viabilizam a punição dos infratores.

Em face disso, entendo que o projeto sob exame traz significativa contribuição nesse sentido, ao vedar expressamente qualquer



forma de patrocínio federal a instituições promotoras de eventos que resultem em maus-tratos para os animais que não se enquadrem no permissivo constitucional, na medida em que se tem como inadmissível que justo o Poder Público, que tem o dever de defendê-los, concorra para tão abominável prática.

Vale ressaltar que, em face de o PL ter sido apresentado antes da alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 96/2017, houve a necessidade de compatibilizar, por meio de Substitutivo, sua redação com a nova diretriz constitucional.

Por tais razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 634, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. Não se consideram atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam, cumulativamente:

I - manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal;

II - registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e

III - regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

Apresentação: 26/10/2023 14:03:21.810 - CASP
PRL 2 CASP => PL 634/2011

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237645099600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando



* CD 237645099600 *